



Processo nº: E-12/003/195/2018
Data de Autuação: 05/04/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF – Relatório de Notificação CAENE Nº. P-012/2017 e TN -
Termo de Notificação Nº. TN - 006/2017.
Sessão Regulatória: 26 de Junho de 2018.

VOTO

A princípio cabe esclarecer que o presente processo regulatório foi instaurado através do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 189/2018¹ que tem como base e justificativa o disposto no item 3.19 do Decreto nº. 44.414/2013, publicado no Diário Oficial² em 03 de Abril de 2018, que autorizou a autuação de reconstituição do processo E-12/003/214/2017, atribuindo-lhe a nova numeração E-12/003/195/2018.

O presente processo regulatório foi instaurado através da CI AGENERSA/CAENE Nº. 030/2017³ que teve como objeto, o Termo de Notificação Nº TN-006/17⁴ e o Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-012/17⁵, após vistoria realizada para acompanhamento de obras da Concessionária CEG RIO nos Municípios de Volta redonda e Resende, no sul do estado do RJ.

Foi encaminhado a Concessionária CEG RIO, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 030/17⁶, em 25/05/2017, o referido Relatório de Fiscalização e o respectivo Termo de Notificação para ciência e providências cabíveis, quanto às irregularidades apontadas nas vistorias realizadas nos dois municípios.

Através da carta DIJUR-E-527/17⁷, a Concessionária encaminhou “em anexo, relatório fotográfico, documento probatório, da realização dos apontamentos/recomendações, realizadas por esta CAENE na vistoria em conjunta com a concessionária”.

A CAENE, em resposta a Concessionária, emitiu Parecer⁸, onde informa que: “A Concessionária apresentou a DIJUR-E-527/17, folhas 33 a 45, para comprovar a regularização das inadequações apontadas, entretanto, ainda é possível identificar que há sinalizações em desacordo com a Deliberação AGENERSA Nº 023 de março de 2006, portanto, a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e a Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11 ambos do Contrato de Concessão.”

Em resposta a Concessionária encaminhou a Carta DIJUR-E-0795/17⁹, datada de 21/08/2017, apresentado sua manifestação referente ao Parecer da CAENE. Ressaltando que: “em que pese todas as irregularidades inicialmente apontadas pela CAENE terem sido sanadas após a Concessionária ter sido notificada, a CAENE constatou que algumas falhas persistiram. Importante observar que a CEG RIO faz rondas e fiscalizações constantes a fim de identificar e corrigir, de imediato, eventuais falhas, razão pela

¹ Fls. 03, de 03/04/2018.

² Fls. 04, de 03/04/2018.

³ Fls. 12.

⁴ Fls. 14.

⁵ Fls. 15/32.

⁶ Fls. 13/32.

⁷ Fls. 41/53.

⁸ Fls. 54/55, de 11/08/2017.

⁹ Fls. 56, de 14/08/2017.



qual a atuação da Concessionária deve ser observada a fim de que haja razoabilidade para aplicação de qualquer tipo de penalidade ou sanção.

Portanto, com base na acima exposto, vem a Concessionária informar que todas as irregularidades apontadas pela AGENERSA foram sanadas, sem qualquer tipo de dano ou prejuízo à segurança de funcionários e da população geral, eximindo assim a CEG RIO de qualquer penalidade.”

Em seu Parecer¹⁰, a Procuradoria, após sucinto relatório, fez a seguinte análise: “compulsando o administrativo, verificamos que a Concessionária CEG RIO, apresentou através da CARTA DIJUR-E-527, (...) comprovação das regularizações das inadequações apontadas, porém, conforme parecer da Câmara Técnica de Energia, (...), há identificação de sinalizações em desacordo com a Deliberação AGENERSA n.º 023, de 23 de março de 2006.

Isto posto, corroborando com a CAENE, entendemos que, embora algumas irregularidades tenham sido sanadas, tal fato não obsta a AGENERSA de aplicar as penalidades dispostas no Contrato de Concessão.

Assim, em vista da documentação presente no processo administrativo, apontamos o descumprimento por parte da Concessionária CEG RIO, da Cláusula 1ª, § 3º e da Cláusula 4ª, § 1º Item 11, do instrumento concessivo.”

Através do Of. AGENERSA/CODIR/MF N.º 73/2017¹¹, de 15/09/2017, foi aberto prazo para a Concessionária se manifestar em razões finais em relação aos Pareceres da CAENE e da Procuradoria.

A Concessionária encaminhou a Carta DIJUR-E-0956/17, de 25/09/2017, através da qual reiterou os termos da carta DIJUR-E-0795/17 e apresentou suas razões finais: “conforme lastro fático e probatório juntados aos autos do processo em epígrafe, vem a Concessionária informar que todas as irregularidades informadas pela AGENERSA foram sanadas, sem qualquer tipo de dano ou prejuízo à segurança de funcionários e da população geral, eximindo assim a CEG RIO de qualquer penalidade.

Destarte, a CEG RIO solicita ao Conselho Diretor o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que a segurança da população se manteve resguardada.”

Através do Of. AGENERSA/SECEX n.º 170/2018¹², de 10/04/2018, foi informado à CEG RIO, a atuação de reconstituição do processo E-12/003/214/2017 atribuindo-lhe a nova numeração E-12/003/195/2018, observando-se o disposto no item 3.19 do Decreto n.º 44.414/2013.

Destarte, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 630/2018¹³, de 18/04/2018. A qual encaminhou a Concessionária o Of. AGENERSA/CODIR/SS n.º 39/2018¹⁴, de 02/05/2018, abrindo prazo para a Concessionária de manifestar em razões finais.

A Concessionária, encaminhou a carta DIJUR-E-0565/18¹⁵, de 07/05/2018, onde reiterou os termos da carta DIJUR-E-0956/17, bem como as razões finais anteriormente apresentadas.

¹⁰ Parecer n.º 190/2017 – EVB – PROCURADORIA, fls. 61/62.

¹¹ Fls. 63.

¹² Fls. 73.

¹³ Fls. 74.

¹⁴ Fls. 79.

¹⁵ Fls. 80.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEF	REPUBLICO ESTADUAL
Processo	ER 003/195/2018
Data	05/01/2018 Fls. 95
Rubrica	[assinatura]

Da análise dos autos, passo a relatar: verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado no tocante ao Contrato de Concessão, e embora, a Delegatária tenha sanado as irregularidades apontadas pela CAENE, sua conduta não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Agência Reguladora.


Assim, levando-se em conta, todas as constantes melhorias da CEG RIO junto as suas terceirizadas, quanto ao treinamento e palestras, visando o aprimoramento e observância das normas de segurança, entendo que a penalidade de advertência se mostra a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, conforme descrito acima, não restou configurado nenhum prejuízo efetivo à população.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, aos quais me filio, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3463

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/2017 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO TN - Nº 006/2017.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/195/2018, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

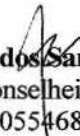
Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885